PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE MOJU/PA

PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2022- CMM-D

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOJU/PA

ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOJU/PA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do presente processo de dispensa licitatória, que tem como finalidade a aquisição de combustível, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Moju/PA.

Consta na justificativa em apenso no respectivo processo, que a contratação da empresa **AUTOPOSTO MOJUZÃO COMÉRCIO E COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS EIRELI,** tendo como objetivo de atender as necessidades da Câmara Municipal de Moju, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, em face do risco de interrupção dos serviços de utilidade pública diretamente relacionados à contratação do objeto, visando a garantia das atividades legislativas realizados pela Câmara Municipal de Vereadores de Moju.

Convém sublinhar que, parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de

risco. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.

O processo apresenta, documento de formalização de demanda, pesquisa de preços, solicitações de despesas, documentação de habilitação e a minuta contratual.

Trata-se de procedimento administrativo de dispensa de licitação nº 001/2022-CMM-D, nos termos dos artigos 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93.

É o breve relatório do necessário.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Destaca-se que o pedido justifica-se em razão da imperiosa necessidade em manter o abastecimento dos veículos desta casa de leis, em conformidade aos termos do processo administrativo, que demonstra tal necessidade, por ser um serviço contínuo, em que o processo licitatório encontra-se em andamento. Assim, se faz necessária uma contratação até que o procedimento licitatório esteja concluso.

O processo em tela esta assinado, numerado e autuado, conforme estabelece o Art. 38 da lei 8.666/93.

Ademais o Art. 24, inciso IV da lei 8.666/93, trás o dispositivo que trata da dispensa de licitação em calamidade pública ou emergência in verbis:

> ***Art. 24. É dispensável a licitação:***
> *(...)*
> *IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e*

> *outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.*

No mesmo diapasão é tratado o conceito de emergência pelo Jurista Marçal Justen Filho que assim conceitua:

> *"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores."*

No que tange os pressupostos para a contratação direta fundada na emergência, vale citar mais uma vez as licitações de Marçal Justen Filho que assim conceitua.

> *10.2) Pressupostos da contratação direta Para dispensa da licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos:*
> *a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência. (grifo)*
> *(...)*
> *b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexiste cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano.* (grifo)

Com isso, fica caracterizada nos autos a situação emergencial que justifica a presente dispensa de licitação, bem como a razão da escolha do fornecedor e a

justificativa do preço nos termos do que dispõe o Art. 26, parágrafo único, incisos I, II, III da Lei nº 8.666/93.

Da mesma forma a minuta do contrato que será firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o disposto no Art. 55 da Lei nº 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis.

Vale destacar que tal contrato terá duração de 120 (cento e vinte) dias ou até a solução da situação emergencial, sendo que possíveis demandas que excedam o caráter emergencial deverão ser contratados por meio de procedimento licitatório cabível a tal aquisição.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **opina** pelo favoravelmente ao presente certame na modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO, por conseguinte, retorno os autos a Comissão Permanente de Licitação-CPL, para que se providenciem as medidas processuais ulteriores, com a finalidade de realizar a ratificação pela autoridade competente.

É este o parecer. S.M.J.

Moju, 02 de março de 2022.

CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO

Assinado de forma digital por CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO

CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU